XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Alvaro Augusto Camilo Mariano – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-823-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Um conjunto atual, variado e relevante de trabalhos científicos foi apresentado perante o Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, em Goiânia, GO, no dia 21 de junho de 2019. Por afinidade temática, o total de 13 artigos pode ser congregado em cinco motes: direito concorrencial, direito concursal, direito societário, compliance e direito obrigacional. Esses trabalhos são agora apresentados ao grande público na presente obra coletiva.

De manifesta atualidade, o tema compliance encerra o objeto de quatro desses trabalhos. Os mecanismos e elementos de estruturação dos programas de integridade e o fomento às suas práticas pelas empresas, seus sócios, empregados e colaboradores em geral, bem como o papel social dessas medidas no combate à corrupção permeiam esses artigos científicos.

A influência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do exercício de suas atribuições legais, na manutenção pelas empresas de sua função social e solidária é a temática de direito concorrencial.

Já em matéria concursal, três interessantes artigos tratam de recuperação judicial. Cuidam da formação dos grupos econômicos, a constituição de litisconsórcio ativo nas ações recuperacionais e a consolidação formal e material; do ativismo judicial em processos dessa natureza e sua tensão com o tecnicismo, a partir do estudo de casos; e do papel da perícia prévia na mitigação do direito à recuperação e no cumprimento ao princípio da recuperação judicial. O último trabalho, de marcante viés transdisciplinar, tem por investigação os efeitos da falência de uma consorciada participante de licitação pública.

O direito societário – em boa medida introduzido pelo consórcio de que trata o artigo falimentar – é tema de quatro trabalhos. Também em caráter transversal, um artigo investiga a natureza jurídica das empresas públicas unipessoais, enquanto outro trata planejamento sucessório e holdings patrimoniais. Ainda quanto ao direito de sociedades, dois trabalhos focam a atividade registrária: um cuida das startups, seus contratos relacionais e os elementos de publicidade levados a efeitos pelo registro de empresas, enquanto outro perscruta sobre a natureza econômico-regulatória das atribuições do DREI – Departamento Nacional de Registros Empresariais e Integração sobre as juntas comerciais.

Por fim, também em conexão com a atividade cartorária, e em perspectiva de direito comprado, o derradeiro trabalho compara o regramento do protesto no Brasil e em Portugal e revela sua importância para a pacificação social.

E, dessa maneira, para além do congraçamento que ocasiões acadêmicas como essas proporcionam, os trabalhos apresentados nesse grupo de trabalho ensejaram aos participantes, como agora permitirão aos leitores, acuradas reflexões sobre temas de elevada relevância para o Direito Empresarial brasileiro.

Boa leitura!

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemes Júnior – Universidade de Itaúna – UIT

Prof. Dr. Álvaro Augusto Camilo Mariano – Universidade Federal de Goiás - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

GRUPO ECONÔMICO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LUTA POR DIREITO E DERROTABILIDADES

ECONOMIC GROUP ON JUDICIAL RECOVERY. FIGHTING FOR RIGHTS AND DEFEATS

Eumar Evangelista de Menezes Júnior [1]

Resumo

O Estado de Direito no Brasil é omisso – e não regula a formação de litisconsórcio na Recuperação Judicial. Dialogando fontes, recorrendo a julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, o artigo propõe uma observação à luta pelo direito, afim de que seja admissível a composição do polo ativo por grupos econômicos. O estudo é pautado pelo método ético-prático observacional. Em resultados, é materializado um ativismo no Brasil, que confirma a derrotabilidade das travas da Lei 11.101 de 2005, abrindo legitimidade no polo ativo da ação recuperacional ao grupo econômico.

Palavras-chave: Grupo econômico, Recuperação, Legitimidade, Ativismo, Admissibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The rule of law in Brazil is absent - and does not regulate the formation of litisconsórcio in the Judicial Recovery. The article proposes an observation to the fight for the right, so that the composition of the active pole by economic groups can be admissible. The study is based on the observational ethical-practical method. In results, an activism materialized in Brazil, confirming the defeasability of the locks of Law 11,101 of 2005, opening legitimacy in the active pole of the recovery action to the economic group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic group, Recovery, Legitimacy, Activism, Admissibility

[1] Professor Adjunto do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Mestre. Doutorando. Especialista. Advogado. Conselheiro da Cátedra Cristovam Buarque. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OABGO.

1. Introdução

O estudo propõe uma observação de um caso prático e de julgados recentes (2017-2018-2019) do Superior Tribunal de Justiça que corroboram para a derrotabilidade das travas da Lei 11101 de 2005, que tratam da formação de litisconsórcio nas Recuperações Judiciais, no campo jurídico brasileiro.

A pesquisa é marcada pela luta direta ao direito de formar o litisconsórcio ativo na Ação de Recuperação Judicial, do grupo econômico. Da observação e da análise jurídica do inteiro teor da Lei 11101, acredita-se num ativismo judicial no Brasil que alcança a promoção da composição conjunta de sociedades empresárias concentradas.

No trabalho é defendido que o grupo econômico em crise pode fazer valer a composição conjunta – litisconsórcio, no polo ativo da Ação de Recuperação Judicial. Traz ainda, mesmo que modestamente, que não são identificados prejuízos aos credores de cada uma das sociedades pela composição e que não existe afastamento das exigências da lei especial quanto ao pedido e a apresentação do plano de recuperação.

Diante da trava funcional da Lei Recuperacional e de sua derrotabilidade, o presente estudo após a observação, apresenta a possibilidade da composição conjunta, graças a atividade jurisprudencial brasileira, que se faz na doutrina, o que permite a formação do litisconsórcio.

A pesquisa foi metodologicamente pautado por dois planos. O primeiro foi instrumentalizado pela abordagem observacional. Já no segundo plano foi aplicado o procedimento bibliográfico e de certa forma o documental - experimental que se faz no estudo ferramenta de busca das correntes doutrinárias e das jurisprudências para a confirmação dos resultados. Os dois planos são contemplados pelo método ético-prático observacional de Rudolf Von Ihering.

2. Caso prático em observação

Vislumbro no estudo, a observação ético-prático da Ação de Recuperação Judicial (Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de

Janeiro/RJ), que evidencia a composição do polo ativo por um grupo econômico, onde estão concentradas sociedades nacionais e internacionais, designado 'Grupo Oi'.

Aqui reporto o caso e o observo, pois nele foi inserido no polo ativo da Recuperação um grupo econômico, fato que derrota a trava estudada no presente estudo, ou melhor dizendo promove a luta pelo direito de formar litisconsórcio ativo na recuperação, corrigindo o impasse legal da Lei 11101 de 2005.

O 'Grupo Oi' requereu o pedido de Recuperação Judicial aos dias 20 do mês de junho do ano de 2016, com base na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11101/2005). O processamento – concessão foi deferido aos dias 29 do mês de junho de 2016, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001), fato que chegou a desencadear Agravo de Instrumento que subiu ao juízo *ad quem* – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Em trechos é demonstrada parte da decisão inicial, da designação do administrador judicial e do curso da Ação Recuperacional

> Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001 - Ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI [...] A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo OI é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos [...] Designação do Administrador Judicial - Escritório de Advocacia Arnoldo Wald ("Wald" ou "AJ") [...] Concessão após a aprovação do Plano de Recuperação [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, *online*).

Acompanhando os trechos cito uma parte do Agravo de Instrumento que chegou ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro

> Agravo de Instrumento [...] OI S.A; TELEMAR NORTE LESTE S.A.; OI MÓVEL S.A. [...] COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.; PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL FINANCE B.B.; OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A, que formam entre si conglomerado econômico denominado GRUPO OI, que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros. Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações [...] atuam apenas como longa *manus* para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a

> superação da crise econômico-financeiro de todo o GRUPO OI (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, *online*).

Na exordial, de onde após foi proferida decisão interlocutória, de onde foi interposto o Agravo, foram inseridas as sociedades empresárias, concentradas no 'Grupo OI', no polo ativo da Recuperação Judicial, o que valida que o grupo econômico juridicamente pode formar litisconsórcio na demanda em discussão. O grupo de direito, formalizado, regularizado – tendo arquivado ato constitutivo na Junta jurisdicionada, assumiu o polo ativo para 'Lutar pelo Direito' em busca da preservação da empresa, ligando todas as sociedades, uma vez que estão concentradas para a promoção de atividade econômicas do gênero telecomunicações no solo brasileiro.

O exemplo que apresento e observo, aqui é base para ser respondida a problemática principal do estudo – se é possível o pedido de recuperação judicial elaborado conjuntamente por sociedades integrantes do grupo econômico? O estudo que se apresenta, abre leque à possibilidade da formação do litisconsórcio, ou seja, é possível compor a recuperação com sociedades integrantes de grupo econômico, afim de que seja preservado a empresa valendo-se da conquista da sua função social estendida à coletividade.

Em que pese possíveis problemas jurídicos, oportunamente, declaro que a composição do polo, nada prejudicará os credores das sociedades inclusas. Nada prejudica, mesmo havendo dívidas distintas e as fontes de receita distintas, pois o objetivo principal da recuperação judicial é a luta pela preservação da empresa mercantil, princípio presente na ação recuperacional, ele que no plano comercial é classificado por Coelho (2019), em hierárquico (infraconstitucional), positivação (implícito) e abrangência (específica). Como declarado, o presente estudo científico está focado na composição possível do polo ativo, sendo assim dado maior ênfase para ser esgotada a temática – problemática que se faz principal, mesmo com a presença das perguntar periféricas – complementares.

Corroborando, reza o artigo 47 da Lei 11101 de 2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das sociedades que compõem o grupo econômico.

3. Direito Empresarial - grupos econômicos. Formatação Comercial do Caso Prático em Observação

Para o presente estudo e sua compreensão final, é necessário conhecer o Direito Empresarial, para ser possível conhecer as sociedades empresariais que compõe o grupo econômico observado e suas sociedades que se farão presentes no polo ativo da Recuperação Judicial.

A partir desse estudo, será possível compreender que as sociedades empresariais regularmente inscritas nas Juntas Comerciais Jurisdicionadas que averbaram em suas inscrições originárias a criação do grupo econômico, podem derrotar a omissão da Lei 11101 de 2005 e formar o litisconsórcio ativo.

As sociedades empresariais são componentes de um sub-ramo do Direito Empresarial, o Direito Societário. O sub-ramo é uma ferramenta do direito privado brasileiro que regula a atividade empresarial societária no Brasil (MARTINS, 2017). Completa Martins, Tarcísio Teixeira (2019) dizendo que o Estado de Direito escrito no Brasil tem por ferramenta o Direito Empresarial e seus sub-ramos para serem meios de regulação das atividades econômicas desenvolvidas pelos empresários, sejam-nos individuais ou coletivos.

O Direito Empresarial, conforme dimensionado e direcionamento pelos juristas acima listados, assume o papel de regular a matéria empresarial em campo sócio – jurídico brasileiro, impondo regras, determinando exigências e diligenciando obrigações primária e secundárias, como dispondo da possibilidade da realização de atos tipicamente mercantis, da formatação de grupos, da filiação e coligação entre sociedades empresariais, de concentrações e até de alterações.

O empresário assumiu após o ano de 2002 no Brasil, com a revogação da Parte Geral da Lei 556 de 1850, o papel de protagonista da matéria empresarial brasileira. Ele substituiu o comerciante, que por sua vez já havia substituído no Séc. XIX o mercador mercantil (WALD, 2015; REQUIÃO, 2009).

O novo protagonista, com o empréstimo do Código Civil de 2002, no seu Livro II, Parte Especial, passou a ser considerado àquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Acerca, Teixeira (2019) acrescenta, que a consideração está ligada ao utilitarismo, uma vez que, a exploração está voltada para a promoção de bens e de serviços que atenderão ao comércio e a indústria.

Fábio Ulhoa Coelho (2019), patrono do Direito Comercial Brasileiro, e professor da disciplina curricular dos Cursos de Direito da PUCSP, coloca o empresário disposto no artigo

966 da Lei 10406 de 2002 como gênero, dele sendo retirado duas espécies que estão separadas didaticamente: Empresário Individual e Empresário Coletivo.

Para Coelho (2019) Empresário Individual é a pessoa física que isoladamente explora atividade econômica e se enquadra nas características do artigo 966 e nas exigências do artigo 972 da Lei 10406 de 2002. Ele é equiparado a pessoa jurídica para fins fiscais e, se faz pessoa jurídica de direito privado de forma equiparada. Sobre a equiparação Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2017) explica que quando da presença do empresário individual, há a presença certa de uma pessoa física, maior, capaz e não impedida, que se confunde com a pessoa jurídica, sendo nesse ponto que recai e se faz a equiparação.

Como é importante ao estudo, dando maior ênfase a outra espécie, Empresário Coletivo, essa é a identidade comercial do grupo econômico que é contemplado no estudo prático em observação, tudo pela participação direta de sociedades empresárias.

O Empresário Coletivo é sinônimo de Sociedade Empresária. Essa, conforme explicam os juristas, professores e doutrinadores eméritos da Universidade de São Paulo Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adameck, é firmada e confirmada pela vontade de duas ou mais pessoas que queiram no desejo capitalista formar por meio de contrato ou estatuto de sociedade um arranjo jurídico econômico, onde reciprocamente se obrigaram a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. A posição doutrinária está ligada ao artigo 981 da Lei 10406 de 2002.

A Sociedade Empresária, a partir dos ensinamento de Verçosa (2011) deve aderir a um dos tipos societários listados no Códex Civilista de 2002, dispostos ao longo do Livro II da Parte Especial, precisamente partindo do artigo 1039. Em ressalva, o presente estudo não adentrará no discurso das sociedades simples, da comum e das sociedades não personificadas. O foco permanecerá nos tipos societários previstos na legislação comercial.

Verçosa (2011) lista que o Estado de Direito autoriza os seguintes tipos societários: Em Nome Coletivo; Em Comandita Simples; Limitada; Anônima; Em Comandita por Ações. Na mesma linha de raciocínio Gladston Mamede (2018) confirma que os tipos societários, obrigatoriamente impostos (artigo 983 da Lei 10406/2002), estão listados a partir do artigo 1039 se arrastando até o artigo 1090 do Códex Civilista.

Corroborando com o estudo, Gonçalves Neto (2017), explica que a Sociedade Empresária, com as características do artigo 966, com a revestidura do artigo 981 da Lei 10406, sempre será apresentada no meio sócio – jurídico com a adesão de um dos tipos. Por

exemplo, a partir dos ensinamentos do autor, posso citar que as sociedade empresariais que compõe o grupo, listadas no caso prático, cada uma delas aderiram a um tipo societário.

As Sociedades Empresários, com seus tipos, são preenchidas de quatro elementos - pluralidade de sócios, *affectio societates*, empresa e participação social. Os elementos trazem a elas a presença de dois ou mais sócios, que podem ser cotistas ou acionistas, dependendo do tipo societário, e a utilização dos fatores de produção com bem explica Teixeira (2019), quando apresenta que o empresário é o responsável direto pela exploração da empresa que é preenchida de quatro fatores de produção e/ou elementos: matéria-prima, mão de obra, tecnologia e capital.

Sobre as sociedades, comerciais como bem narra Coelho (2018), elas são constituídas por contrato social ou por estatuto social, possuem obrigatoriamente um quadro de sócios, formam capital social com cotas ou ações, apresentam gerenciamento e órgãos sociais e estão colocadas como arranjo jurídico comercial para haver a exploração da atividade econômica, separando para tanto a ficção jurídica dos sócios que a compõem.

Sobre a separação que se faz jurídica e de fato, onde é identificado a presença do princípio da separação patrimonial, aduz Daniel Amin (2014), professor titular do UniCEUB de Brasília / DF, que entre o sócio e a sociedade empresária existe apenas uma relação de crédito e de débito, nada havendo ou valendo que possa colocar em um só bloco ou numa só unidade o empresário coletivo e seus participantes. A separação é fática e de direito e, é necessário listar que a sociedade recebe a personificação jurídica com o registro enquanto que os sócios assumem a obrigação de formar o capital social e gozam a partir da subscrição e integralização de direitos essenciais, como é o caso da participação social.

As sociedades empresariais são constituídas e nascem juridicamente a partir da efetivação do Registro Público de Empresas Mercantis, que atualmente no Brasil está a cargo das vinte e sete Juntas Comerciais Jurisdicionadas. O texto é confirmado pelo Códex Civilista que confirma no seu artigo 45 que nascem as pessoas jurídicas de direito privado com o registro no órgão competente, artigo ligado literalmente ao artigo 44, que lista no seu inciso segundo as sociedades que estão conexas ao artigo 981 (BRASIL, 2002).

O registro no Brasil está ligado diretamente as atividades dos Estados e do Distrito Federal, onde são enxergadas vinte e seis Juntas Estaduais e uma Distrital, onde se vê mais a subordinação aos Estados de forma administrativa e tecnicamente ao DREI. No caso da distrital, excepcionalmente a subordinação administrativa e técnica é do DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (MENEZES JÚNIOR, 2016).

O pesquisador, Eumar Evangelista de Menezes Júnior, quando escreveu a convite da Revista dos Tribunais no Volume 965, em março de 2016, lista que o registro está inserido no Plano do Governo Federal que se faz presente a partir da leitura e aplicabilidade do artigo 3 da Lei 8934 de 1994. Na seara científica, o registro parte do SINREM – Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, que é suporte para a manutenção do DREI e das Juntas Comerciais Jurisdicionais.

De fato e de direito, juridicamente operando o Direito Empresarial no Brasil, as sociedades empresárias regulares são *posteriori* ao registro público de empresas mercantis, que pode ser frente às tecnologias virtuais operacionalizadas por meio da REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócio (BRASIL, 2007).

Nessa marcha empresarial, as sociedades empresariais, regularmente escritos com NIRE – Número de Identificação do Registro da Empresa e com as demais inscrições, fazendo menção ao CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atingem sua personificação jurídica que as colocam no campo sócio – jurídico brasileiro com três autonomias importantíssimas: autonomia obrigacional, autonomia patrimonial e autonomia processual, essa última imprescindível ao presente estudo.

Vale observar que quando se fala de autonomia obrigacional a sociedade empresarial é sujeito de direitos e obrigações, quando se fala em autonomia patrimonial ela possui patrimônio social separado dos seus sócios e quando o assunto é autonomia processual ela pode compor quaisquer polos ativos e passivos em procedimentos administrativos e judiciais, em âmbito estadual e/ou federal, com as ordenações processuais cíveis listadas na Lei Geral do Processo Civil Brasileiro – Lei 13105 de 2015 e em outras leis especiais esparsas (TEIXEIRA, 2019; DIDIER JÚNIOR, 2017).

Chamo a atenção do leitor nesse momento textual, pois deve haver uma concentração à marcha, pois somente essa sociedade empresária pode com mais um ou mais outras formas – compor um grupo econômico e mais, pode ser colocada no polo ativo ou passivo de uma ação judicial. Pensando dessa forma, quando o caso prático traz a possibilidade de compor o polo ativo na Ação de Recuperação Judicial com todas as sociedades, o primeiro passo a ser dado e conhecido é para ser confirmado que há registro – regularidade delas, e isso somente é possível verificar nas Juntas Comerciais Jurisdicionadas e ainda mais se há o registro do ato constitutivo do grupo econômico. A condição inicial para ser parte ativa na Recuperação é ter registro de no mínimo dois anos, conforme pontua o artigo 48 da Lei 11101. Desta forma, para se pensar em compor o polo ativo, em conjunto, perfaz necessário inicialmente pensar na

legitimidade do polo, que no caso só é atingida se cumulativamente com a exigência dos dois anos, for somado as outras exigências taxadas no artigo 48.

Bem identificando a sociedade empresarial sem desmerecer nenhuma outra matéria colocada em sub-ramo, o estudo destaca a formação dos grupos de fato e econômico, que se aparelham num sistema comercial com as sociedades coligadas e consórcios.

Para Teixeira (2019) por sociedades coligadas entende-se a relação entre sociedades. Em consonância com a Lei 10406 (artigos 1097, 1098, 1099), o autor explica que preenchem as coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação. Ele acentua que "considera-se sociedades coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação" (p. 195).

Como o presente estudo está ligado ao grupo econômico, é chamado ao texto mais uma vez o jurista Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2011), que muito bem conhecem elas. Ele, explica que quando há a presença de grupos empresariais deve se atentar para que possivelmente ele é um grupo de fato (empresas que mantêm laços empresariais por meio de participação) ou ele pode ser um grupo de direito (onde empresas se organizam juridicamente formando legalmente um grupo com registro na Junta Comercial Jurisdicionada).

Assevera o autor que os grupos de direito somente podem ser formados mediante a celebração de uma convenção (contrato, claro) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (VERÇOSA, 2011).

Sobre elas, Teixeira (2019), na mesma seara de Verçosa (2011) acentua que nos grupos de fato há apenas um laço sem regularidade, enquanto que nos grupos de direito, existem empresas mercantis que se obrigam a conjugar recursos e esforços para a realização de seus objetos sociais. Para Teixeira a diferença está que o grupo de direito se forma juridicamente e atinge sua regularidade com a efetivação do registro público de empresas mercantis, que está a cargo das Juntas Comerciais.

Os grupos de direitos, são melhor, identificados em meio aos artigos da Lei 6404 de 1976, dita Lei das Sociedades por Ações. Literalmente o códex especial dita que no grupo de direito, que se faz econômico, juridicamente, há a participação de sociedades controladoras e controladas, onde a controladora assume o comando.

Teixeira (2019) aponta que mesmo com a formalização do grupo na Junta jurisdicionada todas as sociedades envolvidas, sejam-nas controladora ou controlada, mantém suas personalidades e patrimônios próprios (distintos).

A partir dos ensinamentos apresentados, senão vejamos, as sociedades empresariais listadas no caso concreto, numa observação específica estão para serem pertencentes a um grupo de direito, que chamo aqui de econômico - juridicamente formalizado.

Formado o grupo de direito é importantíssimo nesse estudo ser gravado que possuem cada uma das sociedades concentradas, personalidade jurídica, atingida após o registro público de empresas mercantis, que as fazem pessoas jurídicas de direito privado, com autônimas obrigacional, patrimonial e processual, revestidas de pluralidade de sócios, *affectio societates*, empresa e participação social, como ficou demonstrado anteriormente no estudo. As sociedades empresárias nascem juridicamente após o registro público ditado pelo Estado de Direito pela Lei 8934 de 1994.

Com essa visão, tem-se que concentradas e inseridas no grupo econômico, farão a composição do polo ativo em conjunto, ou seja, haverá litisconsórcio no polo ativo da Ação de Recuperação Judicial, que é o objeto maior de observação do presente estudo.

O grupo de direito, com registro na Junta Jurisdicionada, conforme dispõe os artigos 265 e seguintes da Lei 6404 de 1976 usada aqui por sua excelência comercial, as empresas que se obrigam a conjugar recursos e esforços para a realização de seus objetos sociais, podem preencher em conjunto o polo ativo da Ação de Recuperação Judicial.

Registro, que o presente estudo dá foco à possibilidade da composição do polo ativo por todas as sociedades empresárias regulares listadas no estudo prático. Em esclarecimentos, o que de fato alimenta essa posição, é o trecho a seguir destacado do caso prático, que é instrução maior para a confirmação [...] OI S.A; TELEMAR NORTE LESTE S.A.; OI MÓVEL S.A. [...] COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.; PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL FINANCE B.B.; OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A, **que formam entre si conglomerado econômico denominado GRUPO OI**, que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros (**grifo meu**). Pelo trecho acredita-se que há uma cicatriz que caracteriza o grupo econômico, ela que se traduz com o traço doutrinário listado em parágrafos anteriores - onde as empresas se organizam juridicamente formando legalmente um grupo com registro na Junta Comercial Jurisdicionada.

No caso prático, onde se aproveita a compreensão de todo o exposto nesse tópico do trabalho, é identificado um grupo de direito, econômico por excelência, onde são identificadas

as sociedades, individualizadas num momento, com suas personalidades, e ao mesmo tempo concentradas e combinadas para o uso e emprego de recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos e para o desenvolvimento econômico, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns, com acentua e ajuda nesse estudo Verçosa, o que possibilita a formação do polo ativo da ação recuperacional.

4. Síntese formal e processual da Recuperação Judicial

O empresário em situação de crise financeira – patrimonial pode gozar, se cumpridos critérios legais, da Recuperação Judicial. O instituto recuperacional está regulado e disciplinado pela Lei Especial Federal de nº 11101, que foi aprovado aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2005. A recuperação substituiu a fragilizada concordada que fora instituída no ano de 1945, pelo Decreto – Lei 7661.

Revestida do princípio infraconstitucional de abrangência específica, a Recuperação Judicial é uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial (TEIXEIRA, 2019).

De forma técnica o legislador brasileiro redigiu na Lei Recuperacional de 2005 três formas de Recuperação: Judicial, Extrajudicial e Especial. Colaborando com o estudo Manoel Justino Bezerra Filho (2019), explica que a judicial é guiada pelo Poder Judiciário e se faz às sociedades empresárias e aos empresários não enquadrados como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Já a Especial é marco de preservação da empresa às ME e EPP. Quando o assunto é a forma extrajudicial, essa é processada extra – juízo, isso inicialmente, podendo ser identificada como uma forma – tentativa de acordo sem a manifestação judicial e pareceres ministeriais com os credores de forma harmônica. A extrajudicial pode ser levada a juízo para homologação, não há impedimentos legais.

Regulada e disciplinada por lei especial o instituto é concedido aos empresários e as sociedades empresárias quando instalado e provado a situação de crise financeira – patrimonial, afim de que seja garantido a preservação da empresa enquanto princípio constitucional (BEZERRA FILHO, 2019; TEIXEIRA, 2019).

À que mais interessa ao presente estudo, a Recuperação Judicial, é aplicado tecnicamente conforme estrutura funcional normativa do Estado de Direito Brasileiro, os artigos 47, 48, 49, 50 e 51 e seguintes da Lei 11101 de 2005. Neles, em destaque, é enxergado que o Estado de Direito determina exigências cumulativas para haver a admissibilidade do

pedido e concessão da recuperação, os créditos sujeitos a recuperação e os credores que se vincularão, os meios possíveis de preservação - recuperação e o rol de elementos que devem instruir a petição inicial.

Aproveita-se do todo, ou seja, de preceitos preliminares e básicos da Lei 11101 de 2005 e de forma subsidiária de regras da Lei 13105 de 2015 para a feitura do pedido, sua concessão e para o processamento da Ação Recuperacional. Destaco aqui o juízo competente que está no artigo 3 da Lei 11101 e a forma de citação e intimação que estão listados gradativamente nos artigos 238 e 269 da Lei 13105.

A Recuperação Judicial no campo sócio – jurídico brasileiro, mantida diretamente pelo princípio da preservação da empresa e indiretamente pelos princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal, esses constitucionais, é uma ferramenta de sobrevivência dos empresários e é uma válvula propulsora da economia do Brasil em partes que tanto necessita dos empresários para a circulação de riquezas e para a arrecadação, uma ferramenta que digo eficaz no ordenamento jurídico, que mesmo já tendo se passado 14 (quatorze) anos da aprovação da Lei 11101, instituto já experimentado em outros países como os Estados Unidos, muito contribuiu para a defesa do empresariado brasileiro, e de modo coletivo e difuso a todos os cidadãos brasileiros e ao Estado.

5. Derrotabilidade – litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial – Visão do Superior Tribunal de Justiça

Em que pese a formação do polo ativo conforme foi observado no caso prático, perfaz necessário entender o litisconsórcio. A partir dos dizeres de Fredie Didier Júnior (2017) o litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual. No que diz respeito às partes, o litisconsórcio será ativo ou passivo, este, quando há mais de um réu no mesmo processo; aquele, quando da pluralidade de autores na mesma demanda. Poderá ainda ser misto se a pluralidade de pessoas acontecer em ambos os polos da relação jurídica processual.

Contextualizando a Lei 11101 de 2005, a partir dos ensinamentos de Didier Júnior, não há regra - regulação e muito menos disciplina ao uso do litisconsórcio, ou seja, não há possibilidade direta e composição do polo ativo por várias sociedades empresariais conjuntamente, na Ação de Recuperação Judicial. Todavia, apesar da trava ou do empasse legal, confirmo, conforme já demonstrado no tópico anterior, que o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, nada mais é do que uma estrutura processual preenchida de duas ou mais

sociedades empresárias postulando pela preservação da empresa, a fim de que se tornem recuperandas. Não há o porque de dizer que a situação não é possível absolutamente. Em casos especiais, como é do caso prático, com a presença do grupo econômico, a trava da Lei é destravada e derrotada, é vencida a 'Luta pelo Direito' de recuperar-se em conjunto sociedades concentradas em grupos econômicos.

Estou certo de que, nem posso confirmar que há uma trava, pois não há redação – regra jurídica que inviabiliza ou impossibilidade a composição descrita. Entendo que ao editar a Lei 11101 no ano de 2005 o legislador foi realmente omisso sobre a questão em comento.

A omissão legal abre espaço para a aplicabilidade subsidiária da Lei 13105 de 2015 (CPC). A aplicação do CPC é impulsionada pelo artigo 189 da própria Lei 11101.

Aplicando a Lei Geral Processual Civil, esta em seu artigo 113, inciso primeiro traz a possibilidade de litisconsórcio quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide. Me prendo aqui para confirmar a composição conjunta das sociedades concentradas no 'Grupo Oi', do caso prático em observação, listando o trecho - havendo comunhão de direitos, é juridicamente derrotado o texto da Lei 11101, seja por erro de redação, seja por não tratar da não admissibilidade ou omissão da composição conjunta do polo ativo da ação recuperacional.

Em comento, corroborando com a observação do estudo prático, trago ao texto posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião das leis infraconstitucionais no Brasil, que tem se posicionado no sentido de que é possível o litisconsórcio ativo na Ação de Recuperação Judicial, desde que as empresas mercantis envolvidas sejam integrantes do mesmo grupo econômico. O fato é marco notório de que é possível juridicamente o tratamento do litisconsórcio, instituto próprio do Direito Processual Civil ao Estudo das Ações Recuperacionais Comerciais.

Evidenciando o marco, trago ao estudo a decisão do Ministro da Corte Superior, Marco Aurélio Bellizze, no Processo TP 001920 em 21/02/2019:

> [...]
>
> É admissível a formação do **litisconsórcio ativo,** se evidenciado a existência de **grupo econômico** e certa simbiose patrimonial entre as pessoas jurídicas, notadamente se o processamento separado das ações de recuperação de cada uma das sociedades, essencialmente interligadas, pode comprometer o soerguimento do grupo.
> [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, *online*)

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva se posicionou ao decidir o Processo AREsp 1135094 em 13/08/2018:

> [...]
>
> A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o **litisconsórcio ativo** na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo **grupo econômico,** de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.
> [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, *online*)

Imperioso ressaltar que, o fato de existir um grupo econômico em litisconsórcio ativo não exime as sociedades empresárias de comprovarem, cada uma, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial, quais sejam os elencados no artigo 48 da Lei 11101/2005 e de cumprirem com o rol taxativo listado no artigo 51 também da respectiva lei.

Sobre, escreve o Ministro Humberto Martins ao julgar o Processo TP 001599 em 03/08/2018 "[...] Ainda que possa ser admitida a existência de **grupo econômico** entre as empresas mercantis, tal, por si só, **não afasta a necessidade de atendimento ao disposto nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05**" [...] **(Grifo meu)** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, *online*).

Tratando um ponto muito peculiar da Recuperação, listo a apresentação do plano de recuperação, que também será trabalhado detalhadamente posto a presença do grupo econômico. Destaco que a forma de apresentação do plano de recuperação no caso de litisconsórcio, se deve ser apresentado de forma unificada ou separada para cada uma das recuperandas, também foi omisso pela Lei 11101 de 2005.

Sobre a matéria que traz muitas inquietações, trago ao estudo novamente, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, no Processo AREsp 1196504, em 12/12/2017, que se posicionou dizendo que tal questão deve ser solucionada pelo julgador, em cada caso, levando em consideração os princípios norteadores da recuperação judicial; princípios estes amoldados no artigo 47 e seguintes da Lei 11101. Destaco:

> [...]
>
> A Lei 11.101/2005 silencia a respeito da forma de apresentação do plano de recuperação, se unificado ou segregado para cada uma das empresas litisconsortes, de modo que a questão deve ser resolvida pelo julgador, em cada caso concreto, à luz dos princípios e objetivos norteadores da **recuperação judicial,** insculpidos nos art.s 47-53 da lei de regência, cuidando para que não haja violação de direitos dos credores.
> [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*)

Portanto, à luz do que entende a Corte Superior de Justiça, destacando e sendo possível gravar, declaro que é sim possível estabelecer o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que, as empresas comprovem a existência de grupo econômico, da forma

listada e formalizada em tópico anterior deste trabalho, e mais comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11101/2005.

6. Conclusão

O trabalho científico que partiu da observação de um caso prático, apresenta em conclusão que o grupo empresarial, ou seja, o grupo econômico, regular nos moldes do Estado de Direito, pode fazer valer a composição em conjunto das sociedades empresárias concentradas no polo ativo da Ação de Recuperação Judicial.

Como demonstrado a doutrina que grava excelente hermenêutica ao Estado de Direito, desenha juridicamente o grupo econômico, face importantíssima para o resultado que apresento com o estudo. Nada obsta que o grupo econômico forme o polo ativo da ação recuperacional.

Ainda, no que pese o dialogo entre as fontes, em conclusão é observado a formação de um litisconsórcio, instituto próprio do Direito Processual Civil Brasileiro. Lembro que esse estudo não tinha a pretensão de esgotar e se quer de apresentar detalhadamente as formas de litisconsórcio.

Das inquietações – problemáticas extraídas do caso concreto observado, lutando por direito, como nos ensinou o jurista e filosofo Rudolf Von Ihering, sobre a possibilidade da composição do polo ativo é inquestionável sua admissão quando regular o grupo econômico, até porque esse é o entendimento recente (2019), como demonstrado pelo guardião das Leis infraconstitucionais, o STJ.

Ainda em estratificação conclusiva da problemática, como foi mencionado nas entrelinhas do estudo, com a ajuda do STJ e dos Ministros brilhantes na arte de julgar matérias empresariais, mesmo tendo silenciado a Lei 11101, as sociedades empresariais que compõem grupo econômico devem manter-se em respeito às formas de apresentação do plano de recuperação e, de todas as exigências listadas principalmente nos artigos 48, 50, 51 e 53 da Lei Recuperacional.

Após uma observação intrínseca e extrínseca na presença do grupo econômico na ação recuperacional é pretenso o pedido e concebível na Ação de Recuperção Judicial, sem haver prejuízos tão diretos e já imediatos aos credores.

O grupo empresarial do caso prático em observação e análise, o grupo econômico em observação, registrado na Junta Comercial, que atingiu regularização (arquivou o contrato), possuindo autonomia processual, se fez presente no polo ativo da Ação Recuperacional,

fenômeno que abre espaço juridicamente e está em consonância com o ativismo judicial do STJ, o que forma uma marca ao Direito Recuperacional Brasileiro direcionado aos empresários em crise.

7. Referências

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei 11.101/2005. Comentada artigo por artigo. 14ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Lei 11101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2005.

BRASIL. **Lei nº 8934 de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 1994.

BRASIL. **Lei nº. 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituí o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2002.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2015.

BRASIL. **Decreto Lei 7661 de 21 de junho de 1945**. Lei de Falência. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro/RJ, 1945.

BRASIL. **Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 1976.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. Contratos. Falência e Recuperação de Empresas. Volume 3. 18ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FERRAZ, Daniel Amin. Grupo de sociedades: instrumento jurídico de organização da empresa plurisocietária. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, p. 495-509, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa – Comentário aos artigos 966 a 1195 do Código Civil**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Editora Martin Claret. 2002.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. Empresa e atuação empresarial. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Frans. **Curso de Direito Comercial**. 41ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2017.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista. Da teorização escrita no REsp 1.393.724/PR provido parcialmente em 2015 pelo STJ [Jurisprudência comentada]. **Revista dos Tribunais**. Volume 965. Ano 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial. **Resp nº 1.791.788/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data julgamento 21/02/2019. Processo eletrônico. Acesso em: 10 jan. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial. **AResp nº 1135094 SP 2017/0170906-5**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data julgamento 13/08/2018. Processo eletrônico. Acesso em: 10 jan. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial. **AResp nº 1196504 RJ 2017/0281749-7**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data julgamento 12/12/2017. Processo eletrônico.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**. Doutrina, jurisprudência e prática. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001** – 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Processo eletrônico. Acesso em: 10 jan. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n° 0034576-58.2016.8.19.0000**. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. Rio de Janeiro/RJ, Data do Julgamento 12/07/2016. Processo eletrônico. Acesso em 10 jan. 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

WALD, Arnold. **Direito Civil**. Direito de Empresa. Volume 8. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.